

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.08.2003

08/05/2003

EMENTÁRIO Nº 2117-35

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.656-9 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADOS : PGE - GO - BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE ATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

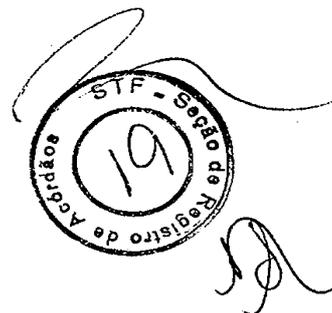
1. Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática.

2. Comercialização e extração de amianto. Vedação prevista na legislação do Estado de São Paulo. Comércio exterior, minas e recursos minerais. Legislação. Matéria de competência da União (CF, artigo 22, VIII e XIII). Invasão de competência legislativa pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade.

3. Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/95). Consequência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria.

4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo.

5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão.



ADI 2.656 / SP

*Supremo Tribunal Federal*A C Ó R D ã O

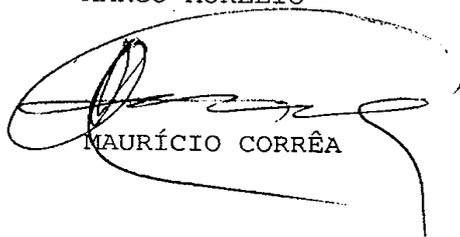
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.813, de 24 de maio de 2001, do Estado de São Paulo, assentando a harmonia, com a carta da República, do artigo 8º.

Brasília, 08 de maio de 2003.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR

08/05/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.656-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADOS : PGE - GO - BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Governador do Estado de Goiás, nos termos do artigo 103, inciso V, da Carta Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 1º a 8º da Lei 10813, de 24 de maio de 2001, do Estado de São Paulo, cujo teor é o seguinte:

“Artigo 1º - Ficam proibidos, a partir de 12 de janeiro de 2005, a importação, a extração, o beneficiamento, a comercialização, a fabricação e a instalação, no Estado de São Paulo, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, sob qualquer forma.

Artigo 2º - Após 12 (doze) meses da data de publicação desta lei, ficam proibidas a fabricação, a comercialização e a instalação, no Estado de São Paulo, de materiais de fricção e outros materiais automotivos contendo amianto.

Artigo 3º - A partir da data da publicação desta lei, ficam proibidas a fabricação, a comercialização e a instalação, no Estado de São Paulo, de equipamentos de proteção individual e artefatos de uso infantil, tais como brinquedos, equipamentos destinados a parques infanto-juvenis, materiais escolares e giz de cera, que contenham amianto ou materiais que possam estar contaminados por amianto.

Artigo 4º - Os órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo ficam proibidos de instalar, a partir da publicação desta lei, em suas edificações e dependências, assim como adquirir, materiais



produzidos com qualquer tipo de amianto e produtos que contenham este mineral.

Parágrafo único - Os serviços conveniados, contratados ou terceirizados ficam enquadrados na proibição estabelecida no "caput" deste artigo, bem como os equipamentos privados de uso público, como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches e hospitais.

Artigo 5º - Até que se elimine definitivamente o uso do amianto, nos ambientes de trabalho onde ocorra extração ou produção de materiais que contenham o mineral, não deverá ser ultrapassada a concentração de 0,1 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico, devendo ocorrer, no mínimo a cada 6 (seis) meses, avaliação ambiental, de acordo com o Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, e demais dispositivos legais em vigor.

Artigo 6º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de demolição ou remoção de material que contenha amianto deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, e a Lei nº 9.505, de 11 de março de 1997, no que diz respeito às medidas de proteção da comunidade e dos trabalhadores envolvidos na obra, contra a exposição à poeira que contenha amianto.

§ 1º - A remoção de amianto do tipo anfibólio, que tenha sido aplicado por jateamento, spray ou qualquer outro processo em que o material esteja exposto e seja friável, deverá ocorrer no menor prazo possível, após a análise do impacto dos riscos do amianto e do plano de demolição previsto no "caput" deste artigo, observando-se os limites de concentração estabelecidos no artigo 5º desta lei.

§ 2º - Os uniformes utilizados pelos trabalhadores na execução de atividades com amianto deverão ser adequadamente lavados pelo empregador.

Artigo 7º - No período compreendido entre a data da publicação desta lei e 1º de janeiro de 2005, as empresas que comercializam ou fabricam produtos que contenham amianto ficam obrigadas a informar nas embalagens dos seus produtos, com destaque, a existência do mineral em seu produto e que a sua inalação pode causar câncer, sem prejuízo das disposições constantes das legislações federal, estadual e municipal no que diz respeito à rotulagem preventiva.

Artigo 8º - Tanto a desobediência ao disposto nesta lei como sua inobservância são consideradas infrações sanitárias e estarão sujeitas às penalidades estabelecidas no Título IV, do Livro II, do Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programa para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada, que vise à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

Parágrafo único - O programa compreenderá habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 10 - Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças decorrentes da exposição ao amianto.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

2. Esclarece o requerente que no Município de Minaçu, Estado de Goiás, está localizada uma das maiores minas de amianto crisotila do mundo, única em operação no Brasil, "cuja produção, em grande parte, é destinada a abastecer estabelecimentos industriais localizados no Estado de São Paulo", sendo responsável por importante parcela de arrecadação tributária, aumento de divisas e geração de empregos na região. Daí o legítimo interesse que tem na questão, justificando-se a pertinência temática para a ação.

3. Tece considerações acerca das espécies de amianto existentes, asseverando que o grupo desse mineral denominado "crisotila" oferece menos riscos à saúde humana em relação aos



demais, chamados anfibólitos. Por essa razão, ao contrário do que se deu com estes últimos, a exploração do primeiro não foi obstada pela Lei Federal 9055/95<sup>1</sup>.

4. Aduz que o ato legislativo estadual afronta as regras constitucionais de competência legislativa, invadindo esfera de atuação privativa da União, já que, na forma dos incisos I e XII do artigo 22 da Carta de 1988, compete apenas à União legislar sobre direito, segurança e medicina do trabalho, jazidas, minas e outros recursos minerais, bem como disciplinar normas gerais sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e defesa da saúde (CF, artigo 24, V, VI e XII).

5. Por isso mesmo, a lei paulista, ao proibir a "importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e a instalação, no Estado de São Paulo, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto" teria extrapolado sua competência constitucional, em dissonância com o pacto federativo de que cuidam os artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Art. 1º - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólitos, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;  
(...)

Art. 2º - O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

ADI 2.656 / SP

6. Alega, ainda, que a referida norma ofende o princípio da proporcionalidade, dado que as imposições ditadas são exageradas e desprovidas de razoabilidade, porquanto obstam a utilização do mineral que, conforme estudos científicos, não oferece maiores riscos de contaminação, limitando, assim, o exercício da livre iniciativa no Estado de São Paulo.

7. Requer a suspensão cautelar dos dispositivos legais impugnados, com a declaração, ao final, de sua inconstitucionalidade.

8. A Assembléia Legislativa prestou informações nas quais salienta que a lei em exame teve por móvel a preservação da saúde pública, de tal sorte que a população do Estado não mais fique sujeita aos riscos de contaminação provenientes do uso do produto, estando, pois, alicerçada na competência concorrente a que alude o inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal (fls. 115/127).

9. Instado a manifestar-se, o Governador do Estado de São Paulo conclui pela efetiva inconstitucionalidade das disposições, visto que não observado o princípio da repartição de competências entre os entes federados, além da ausência de fundamento científico suficiente para justificar as graves medidas adotadas (fls. 273/277).

10. Em face da relevância da questão, determinei, na forma do artigo 12 da Lei 9868/99, a oitiva sucessiva dos agentes públicos ali referidos (fl. 279).

11. O Advogado-Geral da União José Bonifácio Borges de Andrada faz menção ao decidido por esta Corte em caso semelhante,



ADI 2.656 / SP

especificamente na ADIMC 2396, Relatora Ministra Ellen Gracie, quando foram suspensos dispositivos de lei do Estado do Mato Grosso do Sul que versava sobre o mesmo tema (fls. 281/288).

12. O Procurador-Geral da República Professor Geraldo Brindeiro opina pela procedência da ação, visto que o legislador estadual, "ao dispor sobre normas gerais de comercialização de produtos à base de amianto, matéria disciplinada por meio de lei federal" extrapolou "a competência legislativa complementar que lhe fora atribuída por meio do parágrafo 2º do artigo 24 da Carta Magna, incorrendo, por via de consequência, em flagrante inconstitucionalidade formal" (fls. 294/300).

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para distribuição aos Senhores Ministros.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Reconheço a legitimidade ativa *ad causam* do requerente. Conforme demonstrado na inicial, a lei paulista produz evidentes reflexos na economia goiana, evidenciando a existência de pertinência temática. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal manifestado na ADIMC 2157, Moreira Alves, DJ 07/12/00, e na ADIMC 2396, Ellen Gracie, DJ 14/12/01.

2. Como visto, a norma impugnada tem por objeto obstar todas as formas de utilização de amianto, de qualquer espécie, no âmbito do Estado de São Paulo. Proíbe a importação, a extração, o beneficiamento, a comercialização, a fabricação e a instalação de material ou produtos que contenham o referido mineral.

3. Nesses termos, legislou o ente federado sobre a obtenção de recursos minerais, sua produção e consumo, fundado na alegação de proteção à saúde pública. Considerando-se a existência de lei federal dispondo sobre o tema, merece prosperar a alegação de vício formal decorrente da invasão de competência legislativa da União.

4. Com efeito, ao vedar a importação e extração de qualquer espécie de amianto no Estado, o artigo 1º da lei paulista invadiu competência federal para legislar sobre comércio exterior, bem como acerca de minas e recursos minerais, que são bens da União (CF, artigos 20, IX, e 22, VIII e XII). Com relação às demais proibições, há clara disciplina quanto à produção e consumo de produtos que utilizam o referido mineral como matéria-prima, questões inseridas no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes



federados. Como existe norma de abrangência nacional em vigor dispondo sobre a matéria, torna-se supletiva a competência do Estado-membro para legislar a respeito do assunto.

5. Segundo o sistema concebido pelos §§ 1º a 4º do artigo 24 da Constituição, em tema de competência concorrente, à União incumbe o estabelecimento de normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Assim, salvo em caso de ausência de lei editada pela União, não podem os Estados disciplinar matérias revestidas de generalidade tal que importe invasão das atribuições reservadas apenas à União (CF, artigo 24, § 1º). Conforme assevera Alexandre de Moraes, *"uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais (competência suplementar)"*<sup>2</sup>.

6. No âmbito federal vigora a Lei 9055, de 01/06/95, que *"disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amiãnto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim"*, o que significa dizer que a União fixou as normas gerais relativas à produção e ao consumo de amianto, já consideradas, por óbvio, suas repercussões nas questões ligadas ao meio ambiente e à defesa da saúde pública, observando-se o interesse geral e nacional que decorre do tema.

7. A partir, pois, da interpretação sistemática dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da Carta da República, as normas estaduais

---

<sup>2</sup> "Direito Constitucional", 10ª Ed., Atlas, p. 293.

ADI 2.656 / SP

porventura existentes e contrárias à legislação federal são consideradas ineficazes, assim como aquelas que dizem respeito a regras gerais.

8. No caso, é evidente que a lei paulista contraria a lei federal, pois esta última, longe de vedar o emprego do amianto "crisotila", regula a forma adequada para sua legítima extração, industrialização, utilização e comercialização. A situação implica, desde logo, a ilegalidade dos dispositivos em análise. Para fins de controle concentrado, no entanto, a questão de relevo é que a legislação local cuida de normas gerais sobre produção e consumo de amianto, o que afronta as regras de repartição da competência concorrente previstas no artigo 24 da Constituição Federal.

9. Conforme asseverou o ilustre titular do Parquet, na hipótese "não se faz necessário o confronto de leis federal e estadual para se constatar a invasão da competência legislativa da União", uma vez que, a despeito da existência da mencionada lei federal sobre o tema, o Estado-membro, "em descompasso com o texto constitucional, também estabelece normas gerais sobre comercialização de amianto" (fl. 299).

10. O Tribunal, em sede cautelar, examinou situação semelhante à presente quando do julgamento da ADIMC 2396, Ellen, DJ 14/12/01<sup>3</sup>, relativamente à norma originária do Estado do Mato Grosso

<sup>3</sup> **EMENTA:** 1. ADIN. Legitimidade ativa de Governador de Estado e pertinência temática. Presente a necessidade de defesa de interesses do Estado, ante a perspectiva de que a lei impugnada venha a importar em fechamento de um mercado consumidor de produtos fabricados em seu território, com prejuízo à geração de empregos, ao desenvolvimento da economia local e à arrecadação tributária estadual, reconhece-se a legitimidade ativa do Governador do Estado para a propositura de ADIn. Posição mais abrangente manifestada pelo Min. Sepúlveda Pertence.  
2. Caráter interventivo da ação não reconhecido.  
3. Justificação de urgência na consideração de prejuízo iminente à atividade produtiva que ocupa todo um município goiano e representa ponderável fonte de arrecadação tributária estadual.

ADI 2.656 / SP

que dispõe sobre "fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou produtos à base de amianto".

11. Não há dúvida de que o artigo 1º do ato em exame legislou sobre matéria reservada à União. Invadiu, pois, competência que não era sua.

12. Por outro lado, em tema de proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente, a questão do uso de amianto não revela qualquer particularidade que justifique a exceção pretendida pelo Estado de São Paulo. Como se evidencia, trata-se de questão de interesse nacional, sendo legítima e cogente a regulamentação geral ditada pela União Federal.

13. Os artigos 2º e 3º, ao vedarem a fabricação, a comercialização e a instalação, no Estado de São Paulo, "de materiais de fricção e outros materiais automotivos contendo

---

4. ADIN. Cognição aberta. O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial.

5. Repartição das competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). No sistema da CF/88, como no das anteriores, a competência legislativa geral pertence à União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que "podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse" (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves).

O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caibá complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes.

6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, e não que venha dispor em diametral objeção a esta.

Norma estadual que proíbe a fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou produtos à base de amianto está em flagrante contraste com as disposições da Lei federal nº 9.055/95 que expressamente autoriza, nos seus termos, a extração, industrialização, utilização e comercialização da crisotila.

7. Inconstitucionalidade aparente que autoriza o deferimento da medida cautelar.

8. Medida liminar parcialmente deferida para suspender a eficácia do artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º, §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.



amianto" bem como de "equipamentos de proteção individual e artefatos de uso infantil, tais como brinquedos, equipamentos destinados a parques infanto-juvenis, materiais escolares e giz de cera, que contenham amianto ou materiais que possam estar contaminados por amianto", traduzem, por igual, normas gerais sobre o tema, não ultrapassando a aferição formal de constitucionalidade.

14. Igual é a disposição do artigo 4<sup>o</sup>, que visa obstar que os órgãos públicos estaduais utilizem e adquiram produtos ou materiais que contenham qualquer tipo de amianto, estendendo essa proibição a toda atividade privada que tenha convênio com o governo ou que desenvolva atividades de uso público. Além da generalidade do conteúdo normativo, noto, ainda, que a lei estadual é de iniciativa parlamentar, incidindo, no ponto, também em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

15. A norma legal, ao impor condição de procedibilidade aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, invade área de atuação do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a direção e organização e funcionamento da administração estadual (CF, artigo 84, II e VI, a). Nesse mesmo sentido o assentado nas ADIMCs 1448, de que sou Relator, DJ 02/08/96, e 821, Gallotti, DJ 07/05/93.

---

<sup>4</sup> Artigo 4<sup>o</sup> - Os órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo ficam proibidos de instalar, a partir da publicação desta lei, em suas edificações e dependências, assim como adquirir, materiais produzidos com qualquer tipo de amianto e produtos que contenham este mineral.

*Parágrafo único - Os serviços conveniados, contratados ou terceirizados ficam enquadrados na proibição estabelecida no "caput" deste artigo, bem como os equipamentos privados de uso público, como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches e hospitais.*



ADI 2.656 / SP

16. O artigo 5º<sup>5</sup>, além de ratificar a intenção legislativa de eliminar a utilização do amianto, impõe condições para extração do mineral e a produção de material dele derivado, o que, pelas razões antes referidas, implicam a inconstitucionalidade do dispositivo.

17. Com relação ao artigo 6º e seus dois parágrafos, no entanto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade. Relembro seu teor:

*Artigo 6º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de demolição ou remoção de material que contenha amianto deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, e a Lei nº 9.505, de 11 de março de 1997, no que diz respeito às medidas de proteção da comunidade e dos trabalhadores envolvidos na obra contra a exposição à poeira que contenha amianto.*

*§ 1º - A remoção de amianto do tipo anfibólio, que tenha sido aplicado por jateamento, spray ou qualquer outro processo em que o material esteja exposto e seja friável, deverá ocorrer no menor prazo possível, após a análise do impacto dos riscos do amianto e do plano de demolição previsto no "caput" deste artigo, observando-se os limites de concentração estabelecidos no artigo 5º desta lei.*

*§ 2º - Os uniformes utilizados pelos trabalhadores na execução de atividades com amianto deverão ser adequadamente lavados pelo empregador.*

18. Esse dispositivo apenas reforça a necessidade de observância de outras normas legais, tais como o Código Sanitário do Estado de São Paulo e a já mencionada lei federal que estabelece as regras gerais sobre o uso do amianto - Lei 9505/97 (*rectius*

---

<sup>5</sup> Artigo 5º - Até que se elimine definitivamente o uso do amianto, nos ambientes de trabalho onde ocorra extração ou produção de materiais que contenham o mineral, não deverá ser ultrapassada a concentração de 0,1 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico, devendo ocorrer, no mínimo a cada 6 (seis) meses, avaliação ambiental, de acordo com o Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, e demais dispositivos legais em vigor.



ADI 2.656 / SP

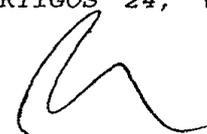
9055/95). O § 1º fixa critério para remoção da espécie de amianto proibida pela lei federal, sendo que eventual violação dessa última escapa aos limites do controle concentrado de inconstitucionalidade. Inexiste, por outro lado, qualquer vício no § 2º, na medida em que apenas obriga a lavagem dos uniformes dos trabalhadores que manipulam o amianto, sendo correta a cautela de ordem sanitária. Improcedente, nesse particular, a ação.

19. Diz o artigo 7º da Lei:

*"Artigo 7º - No período compreendido entre a data da publicação desta lei e 1º de janeiro de 2005, as empresas que comercializam ou fabricam produtos que contenham amianto ficam obrigadas a informar nas embalagens dos seus produtos, com destaque, a existência do mineral em seu produto e que a sua inalação pode causar câncer, sem prejuízo das disposições constantes das legislações federal, estadual e municipal no que diz respeito à rotulagem preventiva."*

É notória a existência, no comércio interestadual, de produtos que contenham amianto, circunstância, aliás, que ensejou a proposição da presente medida por outro ente federado. Nesse cenário, ao impor aos comerciantes, inclusive de outros Estados, a aposição de rotulagem dita preventiva, o Estado de São Paulo cuidou de tema da competência da União (CF, artigo 22, VIII). A propósito, em situação análoga, o Tribunal entendeu relevantes os argumentos para suspensão de norma da mesma espécie. Eis o teor da ementa, *verbis*:

**EMENTA:** - OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES, NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LEI FLUMINENSE N. 1.939, DE 1991, ART. 2., ITENS II, III E IV). CAUTELAR DEFERIDA EM FACE DA URGÊNCIA DA MEDIDA E DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO (ARTIGOS 24, V E 22,



ADI 2.656 / SP

VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)."(ADIMC 750, Gallotti, DJ 11/09/92).

20. Sob outro prisma, conforme bem frisou o Governador paulista (fl. 277), há norma federal em vigor que estabelece os dados e informações que devem constar dos rótulos de produtos contendo amianto fabricados ou comercializados no território nacional (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n° 15, anexo 12, item 9 - MTb/NR 15<sup>6</sup>), o que afasta a possibilidade de atuação residual do Estado-membro quanto ao tema específico, havendo inequívoca extrapolação da competência concorrente a que alude o inciso V do artigo 24 da Constituição Federal.

21. Finalmente, com relação ao artigo 8°, não vislumbro qualquer razão para declarar a sua inconstitucionalidade, uma vez julgados procedentes, nesta assentada, os preceitos anteriores. Diz a disposição:

**"Artigo 8° - Tanto a desobediência ao disposto nesta lei como sua inobservância são consideradas infrações sanitárias e estarão sujeitas às penalidades estabelecidas no Título IV, do Livro II, do Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei n° 10.083, de 23 de setembro de 1998."**

Como se vê, o dispositivo apenas remete ao Código Sanitário paulista a inobservância dos ditames da lei, cujos artigos

---

<sup>6</sup> 9. Será de responsabilidade dos fornecedores de asbesto, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto, a rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários interessados. (115.025-1 / I3)

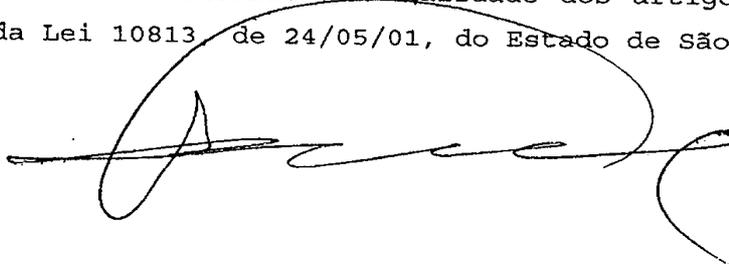
9.1 A rotulagem deverá conter, conforme modelo Anexo II: (115.026-0 / I3)- a letra minúscula "a" ocupando 40% (quarenta por cento) da área total da etiqueta;

- caracteres: "Atenção: contém amianto", "Respirar poeira de amianto é prejudicial à saúde" e "Evite risco: siga as instruções de uso".

9.2 A rotulagem deverá, sempre que possível, ser impressa no produto, em cor contrastante, de forma visível e legível. (115.027-8 / I3).

6° e 9°, 10 e 11, esses últimos aqui não impugnados, remanescem incólumes.

Ante essas circunstâncias, julgo procedente em parte a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 7° da Lei 10813, de 24/05/01, do Estado de São Paulo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

08/05/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.656-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Na espécie, acompanho também o nobre relator, tendo em conta a ausência de ataque ao artigo 6º da lei em análise.

\* \* \*



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.656-9

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ADVDS.: PGE - GO - BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO

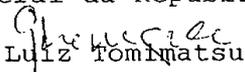
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.813, de 24 de maio de 2001, do Estado de São Paulo, assentando a harmonia, com a Carta da República, do artigo 8º. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

pl   
Luiz Tomimatsu  
Coordenador